A proteção internacional de dados pessoais

International protection of personal data

Pedro Augusto Ponce[1]
Daniele Carvalho da Silva[2]
Cristiane de Oliveira Almeida[3]

Resumo

A crescente digitalização das relações sociais, econômicas e governamentais ampliou significativamente a circulação transfronteiriça de dados pessoais, tornando necessária a construção de mecanismos internacionais de proteção da privacidade e dos direitos fundamentais dos indivíduos. O presente artigo analisa a evolução da proteção internacional de dados pessoais, examinando os principais instrumentos normativos internacionais, especialmente a Convenção 108 do Conselho da Europa, o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR) e sua influência em legislações nacionais, como a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (LGPD). Utilizou-se metodologia bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa. A análise identifica princípios de proteção e mecanismos de cooperação presentes nos instrumentos examinados. Conclui-se que a proteção dos titulares exige a observância das regras aplicáveis ao tratamento e às transferências internacionais, além da atuação das autoridades competentes.

Palavras-chave: proteção de dados pessoais; privacidade; GDPR; LGPD; direito internacional digital.

Abstract

The increasing digitalization of social, economic, and governmental relations has significantly expanded the cross-border flow of personal data, making the development of international protection mechanisms for privacy and fundamental rights essential. This article analyzes the evolution of international personal data protection, examining the main regulatory instruments, particularly the Council of Europe Convention 108, the European Union's General Data Protection Regulation (GDPR), and their influence on national legislation, such as Brazil's General Data Protection Law (LGPD). The study adopts a qualitative approach based on bibliographic and documentary research. The analysis identifies protection principles and cooperation mechanisms in the instruments examined. It concludes that protecting data subjects requires compliance with the rules governing processing and international transfers, as well as action by competent authorities.

Keywords: personal data protection; privacy; GDPR; LGPD; international digital law.

1 Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal de São Carlos (2014), mestre em Ciência Política pela mesma instituição (2010) e graduado em Ciências Sociais pela Universidade Federal de São Carlos (2007). Foi pesquisador bolsista da CAPES, no mestrado, e da FAPESP, no doutorado, entre 2008 e 2014. Atuou como docente do curso de Gestão de Recursos Humanos da Faculdade Projeção.

2 Mestre em Direito e Tecnologia pela Faculdade Londrina. Graduada em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) e em Filosofia pela Faculdade São Paulo. Especialista em Direito Constitucional e Filosofia pela Faculdade Faceminas. Professora do ensino superior.

3 Graduada em Pedagogia pela Faculdade Evangélica de Brasília (2008). Graduanda em Direito pela Faculdade Apogeu. Docente da Secretaria de Educação do Distrito Federal. E-mail: krika2005_9@hotmail.com.

1 Introdução

As normas de proteção de dados examinadas neste artigo disciplinam tratamentos que podem envolver mais de uma jurisdição. A Convenção 108, o GDPR e a LGPD contêm disposições específicas sobre fluxos ou transferências internacionais de dados pessoais (Conselho da Europa, 1981, art. 12; União Europeia, 2016, arts. 44 a 50; Brasil, 2018, arts. 33 a 36).

A proteção de dados pessoais apresenta, assim, dimensão internacional. A análise das regras aplicáveis às transferências permite discutir como os instrumentos normativos articulam a circulação de informações com a proteção dos direitos dos titulares.

O objetivo deste artigo é analisar os principais instrumentos internacionais de proteção de dados pessoais, bem como os desafios decorrentes da governança global da informação. Busca-se compreender como a cooperação internacional pode contribuir para a efetividade da proteção da privacidade na sociedade digital.

2 A evolução do direito à proteção de dados pessoais

A Convenção 108, de 1981, relaciona a proteção de dados ao respeito à privacidade e aos demais direitos fundamentais no tratamento automatizado de informações pessoais. Seu artigo 1º assegura essa proteção às pessoas independentemente da nacionalidade ou da residência (Conselho da Europa, 1981, art. 1º).

Além de proteger a esfera privada, o instrumento estabelece requisitos para a qualidade dos dados, medidas de segurança e garantias de acesso, retificação e eliminação de informações. A proteção se traduz, portanto, em deveres dos responsáveis pelo tratamento e em direitos dos titulares (Conselho da Europa, 1981, arts. 5º, 7º e 8º).

No Brasil, a LGPD disciplina o tratamento de dados pessoais para proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade. Entre seus fundamentos estão a autodeterminação informativa e o respeito à privacidade, enquanto o artigo 18 prevê direitos dos titulares (Brasil, 2018, arts. 1º, 2º e 18).

3 Os principais instrumentos internacionais de proteção de dados

3.1 A Convenção 108 do Conselho da Europa

A Convenção para a Proteção das Pessoas Singulares relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal, conhecida como Convenção 108, foi adotada em 1981 pelo Conselho da Europa e representa o primeiro tratado internacional juridicamente vinculante sobre proteção de dados pessoais. Seu objetivo consiste em assegurar o respeito aos direitos fundamentais das pessoas diante do tratamento automatizado de informações pessoais (Conselho da Europa, 1981).

Posteriormente, foi aberto à assinatura, em 2018, o Protocolo de alteração da Convenção 108 (CETS n. 223), associado à modernização conhecida como Convenção 108+. O instrumento visa ampliar a proteção dos titulares e fortalecer os mecanismos de cooperação internacional em um ambiente globalizado e tecnologicamente complexo (Conselho da Europa, 2018).

3.2 As Diretrizes da OCDE

Outro marco relevante foi a publicação das Diretrizes da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre Privacidade e Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais. Essas diretrizes estabeleceram princípios como

limitação da coleta, qualidade dos dados, especificação da finalidade, segurança, transparência e responsabilização (OCDE, 2013).

Embora não possuam caráter vinculante, as diretrizes influenciaram significativamente legislações nacionais e iniciativas internacionais de harmonização regulatória.

3.3 O Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia

O Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR) disciplina a proteção das pessoas no tratamento de dados pessoais e a circulação desses dados. Aplicável desde 25 de maio de 2018, estabelece princípios como licitude, transparência, limitação da finalidade, minimização, exatidão e responsabilização (União Europeia, 2016, arts. 1º, 5º e 99).

Uma das características mais relevantes do GDPR é seu alcance extraterritorial. Nos termos do artigo 3º, o regulamento pode alcançar agentes não estabelecidos na União Europeia quando o tratamento envolver a oferta de bens ou serviços a titulares que se encontrem na União ou o monitoramento de seu comportamento nesse território. Essa previsão contribui para sua influência internacional (União Europeia, 2016).

4 Convergências com a legislação brasileira

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), promulgada em 2018, estabelece princípios como finalidade, adequação, necessidade, transparência e responsabilização. A comparação com o artigo 5º do GDPR permite identificar convergências entre esses princípios, sem afastar as particularidades de cada regime jurídico (Brasil, 2018, art. 6º; União Europeia, 2016, art. 5º).

A LGPD atribui à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) competências de fiscalização, orientação e cooperação com autoridades de outros países. As transferências internacionais, por sua vez, dependem das hipóteses e garantias previstas na legislação brasileira (Brasil, 2018, arts. 33 a 36 e 55-J).

A presença de princípios semelhantes permite discutir a aproximação entre os regimes brasileiro e europeu. Essa convergência não dispensa a verificação dos requisitos específicos de cada ordenamento para o tratamento e a transferência de dados.

5 Desafios da proteção internacional de dados pessoais

Apesar dos avanços observados nas últimas décadas, diversos desafios permanecem presentes.

Um desafio consiste em compatibilizar os requisitos aplicáveis às transferências internacionais. A LGPD e o GDPR adotam mecanismos de proteção para essas operações, cuja utilização exige verificar as condições previstas em cada regime (Brasil, 2018, arts. 33 a 36; União Europeia, 2016, arts. 44 a 50).

A adaptação da proteção de dados às tecnologias emergentes, incluindo inteligência artificial e análise de grandes volumes de dados, constitui outro desafio discutido pela OCDE. O relatório de 2020 também destaca a conformidade regulatória e a cooperação internacional na fiscalização (OCDE, 2020).

No tratamento e na transferência de informações, a segurança exige medidas adequadas de proteção. A Convenção 108 e a LGPD preveem salvaguardas contra acessos não autorizados e contra outras situações que comprometam os dados pessoais (Conselho da Europa, 1981, art. 7º; Brasil, 2018, art. 46).

A cooperação entre autoridades integra os mecanismos normativos examinados: a Convenção 108 prevê assistência mútua e o GDPR disciplina a cooperação internacional para a proteção de dados. No Brasil, a LGPD também atribui à ANPD competência para cooperar com autoridades estrangeiras (Conselho da Europa, 1981, art. 13; União Europeia, 2016, art. 50; Brasil, 2018, art. 55-J, IX).

6 Conclusão

A análise dos instrumentos examinados permite reconhecer a dimensão internacional da proteção de dados pessoais. A circulação transfronteiriça exige considerar as regras de tratamento e de transferência aplicáveis, bem como as garantias asseguradas aos titulares.

A Convenção 108, as Diretrizes da OCDE e o GDPR apresentam princípios e mecanismos de proteção de dados. A comparação com a LGPD evidencia convergências normativas, especialmente quanto à finalidade, à segurança e aos direitos dos titulares, sem eliminar as diferenças entre os regimes.

Conclui-se que a proteção internacional de dados depende da observância das normas aplicáveis e da utilização dos mecanismos de cooperação previstos nos instrumentos analisados. A aproximação entre regimes jurídicos deve preservar as garantias dos titulares e considerar as condições específicas das transferências internacionais.

Referências

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 29 set. 2026.

CONSELHO DA EUROPA. **Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data. ETS n. 108.** Estrasburgo: Conselho da Europa, 1981. Disponível em: https://rm.coe.int/1680078b37. Acesso em: 29 set. 2026.

CONSELHO DA EUROPA. **Protocol amending the Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data. CETS n. 223.** Estrasburgo: Conselho da Europa, 2018. Disponível em: https://rm.coe.int/16808ac918. Acesso em: 29 set. 2026.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). Privacy and data protection. In: ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **OECD Digital Economy Outlook 2020.** Paris: OECD Publishing, 2020. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/oecd-digital-economy-outlook-2020_bb167041-en/full-report/component-9.html. Acesso em: 29 set. 2026.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **The OECD privacy framework.** Paris: OECD, 2013. Disponível em: https://web-archive.oecd.org/2013-09-05/247484-oecd_privacy_framework.pdf. Acesso em: 29 set. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.** Jornal Oficial da União Europeia: L 119, Bruxelas, p. 1-88, 4 maio 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj. Acesso em: 29 set. 2026.